



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER



DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar n.º 001/2023, de autoria da Mesa Diretora, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/05/2022 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme artigo 60 do Regimento Interno.

Em 17/05/2022 as Comissões se reuniram, ocasião em que o Sr. Presidente, Vereador **Marcos Aurélio Oliveira Pinto**, designou a mim Vereador **Saulo Mareto**, para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o inciso XIII, do Art. 49 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Os dignos membros que compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, apresentam o presente Projeto de Lei Complementar n.º 001/2023, visando conseguir autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 014, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

Pela alteração proposta o cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, Almoxarifado e Patrimônio, criado e incluído no anexo II, da Lei Complementar n.º 014, de 27 de dezembro de 2002 através da Lei Complementar n.º 095, de 22 de agosto de 2019, passa a ser de referência "CC-2".

Os autores, membros da Mesa Diretora, Vereadores **Roberto Pessin Desteffani**, **Mario Carlos Ambrosim** e **Marcos Aurélio Oliveira Pinto**, apoiados pelos demais Vereadores, exceto o Vereador **José Lucio de Aguiar**, justificam a matéria dizendo:



Autenticar documento em <http://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

“O Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos para apreciação e votação dos nobres colegas visa alterar a referência do cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, Almojarifado e Patrimônio, criado e incluído no anexo II, da Lei Complementar nº 014, de 27 de dezembro de 2002 através da Lei Complementar nº 095, de 22 de agosto de 2019, que passa de “CC-3” para “CC-2”

É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa do presente Projeto de Lei Complementar, conforme previsto no inciso II do art. 40 e inciso X, do art. 90 da LOM, que diz:

“**Art. 40.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I –

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, **criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. (n.n)**”

“**Art. 90.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade e interesse público e também aos seguintes: (Redação dada pela Emenda nº 12, de 29/12/2005)

.....

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 3º do art. 92 desta lei somente poderão ser fixados ou alterados **por lei específica**, observada a **iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998) **(n.n)**

A alteração da referência visa acompanhar o valor pago pelo Poder Executivo ao cargo de Chefe do Departamento de Recursos Humanos, sendo que, em nosso caso, além do servidor ser responsável pela Divisão de Recursos Humanos é também responsável pelo Almojarifado e Patrimônio.

As alterações propostas estão dentro dos limites máximos previstos na Lei de responsabilidade fiscal, conforme impacto financeiro elaborado pela Câmara Municipal, anexados à presente mensagem. Atualmente a Câmara Municipal tem uma despesa total com pessoal de 1,93% da receita corrente líquida, podendo chegar ao limite legal máximo de 6% da receita corrente líquida. Com a alteração proposta o limite com pessoal passará para 1.95%, também há dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas, conforme declaração firmada pelo gestor.

Assim, considerando que o cargo de que trata a presente lei é de elevado grau de responsabilidade e de alta complexidade, encaminhamos aos Ilustres Vereadores para que o Plenário desta Egrégia Câmara Municipal, após os tramites legais, aprovem o presente Projeto de Lei Complementar.

Certos de contarmos com o apoio dos nobres colegas, antecipadamente
agradecemos.”



Autenticar documento em <http://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Pois bem, compete a Câmara Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto às alterações na Estrutura Administrativa, criação e extinção de cargos.

Para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO (art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88).

Com referência aos limites de despesa com pessoal que devem ser observados em atendimento à Lei Complementar nº 101/00, as alterações propostas estão dentro dos limites máximos previstos, conforme relatório anexado ao presente Projeto de Lei. Atualmente a Câmara Municipal tem uma despesa total com pessoal de 1.93% da receita corrente líquida, podendo chegar ao limite legal máximo de 6% da receita corrente líquida. Com a alteração proposta o limite com pessoal passará para 1.95%, também há dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas, conforme declaração firmada pelo gestor.

Assim sendo, temos que a Mesa Diretora, por meio de lei de sua autoria, pode ajustar os vencimentos ou salários de seus cargos ou empregos que, no seu entender, estiverem abaixo dos valores de mercado, no intuito de assegurar aos respectivos servidores ganhos compatíveis com as atividades exercidas, sob pena de não o fazendo, vir a perdê-los para outros segmentos que melhor paguem ou quando a lei maior assim a determinar, conforme é o caso do salário mínimo.

Por outro lado, dispõe o art. 37, X, da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos deverão ser reajustados, por lei específica, sempre na mesma data e no mesmo índice, observada a iniciativa privativa em cada caso. Observe-se, assim, que a pretensão da norma é assegurar ao menos um reajuste anual aos servidores públicos e aos agentes políticos, sempre na mesma data e no mesmo índice, **o que não significa dizer que ajustes não possam ser concedidos no decorrer do ano**, portanto, A Câmara Municipal pode promover ajustes na remuneração de determinadas categorias de servidores quando se fizer estritamente necessário, seja por determinação de lei maior, seja para corrigir equívocos, seja para assegurar a esses servidores ganhos compatíveis com o cargo que exercem, ou seja para evitar desequilíbrios em relação ao mercado de trabalho que, existindo, acarretará a fuga de profissionais para outros segmentos do mercado que melhor os remunerem. Não deve, porém, agir de maneira tal que essas correções venham a comprometer os limites previstos em lei

Quanto a refixação do vencimento mensal de Cargo, deve observar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XV, expressamente assegura a **IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS**.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



"Art. 37.

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (g.n.)".

Assim, este relator é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o artigo 58, do Regimento Interno, nos termos em que foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 17 de maio de 2023.

SAULO MARETO-.....RELATOR
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR
AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....CONTRA O RELATOR
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR
MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

